



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos brasileiros”
CONSULTORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Parecer 85/2026/CONJUR/DPG

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação direta. Dispensa de licitação por valor. Lei nº 14.133/2021. Aquisição de aparelhos de ar-condicionado e climatizador com instalação. Análise jurídica. Possibilidade condicionada. Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que visa à aquisição de condicionadores de ar e climatizador, com instalação, destinados a atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme Documento de Formalização de Demanda nº 37/2026 (0790910).

A contratação está prevista no Plano de Contratações Anual – PCA 2026, item 48, referente à aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos. O valor estimado da contratação é de R\$ 62.607,00.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da possibilidade de contratação direta e instrução processual

A contratação direta fundamenta-se no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. O valor estimado da contratação encontra-se dentro do limite legal, o que, em tese, permite a adoção da dispensa de licitação. Verifica-se a presença dos documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, especialmente Documento de Formalização da Demanda (0790910), Estudo Técnico Preliminar (0791226), Termo de Referência (0796634) e estimativas de preços (0795612, 0795613, 0795610 e 0795627).

Sob o aspecto formal, a instrução processual encontra-se adequada.

Da forma de realização da dispensa

A Lei nº 14.133/2021 estabelece a utilização preferencial de meios eletrônicos nas contratações públicas, inclusive nas hipóteses de dispensa de licitação. Não obstante, a contratação direta constitui exceção legal ao dever de licitar, admitindo maior flexibilidade na condução do procedimento administrativo, conforme destaca o autor Rafael Carvalho Rezende Oliveira, em seu livro *Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática*(2025): “A dispensa de licitação possui duas características principais: a) rol taxativo: as hipóteses de dispensa são exceções à regra da licitação; e b) discricionariedade do administrador: a dispensa depende da avaliação da conveniência e da oportunidade no caso concreto, sendo admitida a realização da licitação.” E, ainda: “a contratação direta por dispensa de licitação envolve uma espécie de procedimento licitatório simplificado e célere, no qual a Administração Pública realizará a coleta de propostas do mercado e selecionará a mais vantajosa.”

No caso em análise, verifica-se a existência de decisão administrativa afastando a utilização da forma eletrônica, com fundamento nos elementos constantes dos autos. Assim, considerando o caráter preferencial da forma eletrônica, recomenda-se que a Administração explicita, de forma objetiva, as razões que justificam a adoção da forma não eletrônica no caso concreto, em atenção aos princípios da motivação, da transparência e da competitividade.

Da pesquisa de preços

Nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta deve ser instruída com estimativa de despesa, a qual deve ser elaborada na forma do art. 23 da referida Lei. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os parâmetros para a realização da pesquisa de preços, devendo ser priorizada a utilização de dados provenientes de painel de preços ou de contratações similares realizadas pela Administração Pública.

No âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução CSDPE nº 98/2024, especialmente nos artigos 48 a 61 e 159, a qual dispõe, inclusive, sobre a necessidade de justificativa do preço da contratação, nos termos do art. 59.

No caso em análise, verifica-se que a estimativa da despesa foi instruída com base em múltiplas fontes, incluindo consulta a banco de preços e obtenção de propostas junto a fornecedores do ramo, inclusive no mercado local.

Dessa forma, observa-se que a pesquisa de preços não se restringiu à consulta direta a fornecedores, tendo sido adotados parâmetros compatíveis com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e na regulamentação interna, evidenciando a compatibilidade dos valores estimados com os praticados no mercado.

Do tratamento favorecido às ME e EPP

Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte constitui diretriz a ser observada nas contratações públicas. A regra de exclusividade prevista no art. 48, inciso I, aplica-se aos procedimentos licitatórios, não sendo obrigatória nas hipóteses de contratação direta. Por sua vez, o art. 49, inciso IV, dispõe que,

nessas contratações, deve-se observar, sempre que possível e vantajoso, a preferência por microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso em análise, verifica-se que a contratação foi realizada com base em proposta apresentada por fornecedor do ramo, selecionado a partir dos elementos constantes nos autos, especialmente a justificativa de escolha e a pesquisa de preços. Nesse contexto, registra-se que a aplicação do tratamento favorecido deve ser analisada à luz da vantajosidade da contratação no caso concreto, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Do planejamento da contratação

Observa-se que o Estudo Técnico Preliminar indica como solução mais adequada a aquisição de climatizadores de ar evaporativos .

Entretanto, o objeto da contratação contempla majoritariamente aparelhos de ar-condicionado, havendo divergência entre a solução apontada no planejamento e o objeto efetivamente contratado.

Dessa forma, recomenda-se que tal inconsistência seja devidamente reavaliada e justificada nos autos.

Da minuta contratual

Verifica-se que a minuta de contrato apresenta inconsistência quanto à descrição do objeto, ao mencionar, em sua cláusula inicial, apenas climatizadores, enquanto o detalhamento contempla também aparelhos de ar-condicionado. Recomenda-se o ajuste da redação para assegurar a correspondência com o objeto a ser efetivamente contratado.

Ainda no que se refere à minuta de contrato, recomenda-se o aperfeiçoamento da cláusula 8.1.10, a fim de prever a possibilidade de prorrogação do prazo para resposta aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro. Isso porque, considerando a complexidade que pode envolver a análise de tais pleitos, a fixação de prazo rígido pode se mostrar insuficiente em determinadas situações. Assim, sugere-se que a cláusula passe a contemplar a possibilidade de prorrogação do prazo, de modo a assegurar maior segurança jurídica e adequada instrução do processo decisório.

Observa-se que a minuta contratual prevê a aplicação de multa sob a denominação de multa moratória, porém contempla, em seu conteúdo, hipóteses que se referem tanto ao atraso no cumprimento das obrigações quanto à inexecução total ou parcial do contrato. Tal situação evidencia imprecisão na distinção entre multa moratória e multa compensatória, institutos que possuem naturezas jurídicas distintas, sendo a primeira aplicável aos casos de mora e a segunda às hipóteses de inadimplemento contratual, nos termos do art. 156, §3º, da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se o ajuste da redação da cláusula sancionatória, a fim de separar adequadamente as hipóteses de incidência de cada modalidade de multa.

Do fracionamento de despesa

Nos termos do art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021, para fins de aferição do cabimento da dispensa de licitação por valor, deve ser considerado o somatório das despesas realizadas no exercício financeiro com objetos de mesma natureza.

A doutrina ressalta que a análise do fracionamento deve observar critérios como a anualidade e a identidade de natureza das contratações, de modo a evitar a indevida fragmentação da despesa, em seu livro *Leis de Licitações Públicas Comentadas (2025)*, o autor Ronny Charles afirma: “para fins de aferição dos valores que atendam aos limites das dispensas de pequeno valor, deverão ser observados: o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora (anualidade); e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza.”

No caso em análise, verifica-se a existência de previsão no Plano de Contratações Anual – PCA 2026 para aquisição de bens de mesma natureza, com estimativa global superior ao valor da presente contratação. Nesse contexto, a utilização da dispensa de licitação exige especial atenção quanto à vedação de fracionamento de despesa, devendo a Administração assegurar que as contratações realizadas ou a realizar no exercício não configurem divisão indevida do objeto com o intuito de afastar o dever de licitar.

Dessa forma, a aferição da possibilidade de utilização da dispensa de licitação não deve se limitar ao valor isolado da presente contratação, devendo a Administração considerar o somatório das despesas realizadas ou a realizar, no exercício financeiro, com objetos de mesma natureza.

Ressalta-se, por fim, que o valor da presente contratação, somado a eventuais despesas de mesma natureza no exercício financeiro, poderá conduzir ao atingimento do limite legal para dispensa por valor, circunstância que deve ser considerada pela Administração no planejamento de eventuais contratações futuras de mesma natureza no exercício.

Do limite da dispensa

Ressalta-se que o valor estimado da contratação encontra-se próximo ao limite legal para dispensa por valor. Assim, eventuais novas contratações de objetos da mesma natureza no mesmo exercício poderão restar prejudicadas, caso o limite legal venha a ser atingido, devendo tal circunstância ser considerada no planejamento administrativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas as recomendações constantes do presente parecer.

Ressalta-se que o valor da presente contratação encontra-se próximo ao limite legal para dispensa por valor, devendo tal circunstância ser considerada pela Administração no planejamento de eventuais contratações futuras de mesma natureza no exercício.

É o parecer, o qual submeto à apreciação superior.

Encaminho o presente processo ao Controle Interno, para análise técnica.

Em 24 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **WALQUÍRIA ALVES DE JESUS, Consultora Jurídica I**, em 26/03/2026, às 14:48, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0800665** e o código CRC **3555CA13**.